

MENSAGEM Nº 9317 , DE 16 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME”**.

O Programa Ceará sem Fome, criado pelo pelo Governo do Estado com a edição da Lei Estadual n.º 18.321, de 17 de fevereiro de 2023, vem contribuindo significativamente para a redução da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito a uma alimentação digna e saudável.

Entre as ações do Programa está a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, constituída a partir da cooperação para o combate à fome entre o Poder Público e a sociedade civil, por meio de cozinhas populares. Desde o início do Programa, são distribuídos diariamente refeições saudáveis a milhares de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se fortalecer a Rede de Unidade Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, por meio da criação do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, que objetiva qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores da sociedade civil em ações de relevante interesse social no âmbito das cozinhas populares vinculadas ao Programa Ceará sem Fome.

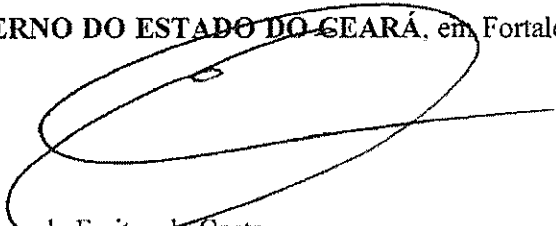
Os agentes terão papel importante no fortalecimento das atividades desenvolvidas nas cozinhas, divulgando e trabalhando na comunidade as suas ações, facilitando o atendimento e o acesso da população às refeições distribuídas e prestando colaboração, em regime de voluntariado, na produção da alimentação.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará





PROJETO DE LEI

CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, vinculada ao Programa Ceará Sem Fome, conforme previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 2º O Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar objetiva qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores da sociedade civil em ações de relevante interesse social associadas à Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar:

- I - facilitar o atendimento e o acesso da população em situação de vulnerabilidades em serviços prestados nas Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs, especialmente o fornecimento de refeição;
- II - fortalecer e desenvolver o capital humano e social da comunidade local, estimulando a integração da população vulnerabilizado à Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome;
- III – estimular o protagonismo cidadão em projetos e ações do Programa Ceará sem Fome, fomentando as potencialidades existentes nas comunidades urbanas e rurais;
- IV – fortalecer a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, atuando em atividades colaborativas, baseadas no voluntariado, e que garantam o fornecimento de refeição aos beneficiários da Programa Ceará sem Fome;

Art. 3º Poderão ser qualificadas como Agente Popular de Segurança Alimentar pessoas em situação de vulnerabilidade social, residentes em municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Agente Popular de Segurança Alimentar atuará no(a):

- I – divulgação do Programa Ceará Sem Fome e das USPRs na comunidade, conscientizando e incentivando a participação cidadã e a integração de potenciais beneficiários às referidas unidades;
- II – ampliação da abrangência da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome;



- III – mobilização da população das USPRs para integração às ações do Programa Ceará sem Fome, ajudando na organização de eventos educativos e de outras ações correlatas desenvolvidas pelas unidades;
- IV – estímulo de público-alvo para a participação em ações do Programa Ceará sem Fome, tais como o Ceará Sem Fome + Qualificação e Renda, contribuindo para a promoção da autonomia econômica e social dos beneficiários(as);
- V – controle do atendimento e frequência dos beneficiários nas USPRs;
- VI – auxílio na busca ativa de beneficiários das USPRs;
- VII – colaboração, em regime de voluntariado, nas atividades das USPRs;
- VIII – outras ações definidas em instrumento próprio.

Art. 4º O Agente Popular de Segurança Alimentar será qualificado pelas Unidades Gerenciadoras vinculadas ao Programa Ceará sem Fome, a partir de indicação das USPRs entre pessoas da comunidade local.

§ 1º Sem prejuízo de outras condições definidas em edital de chamamento público para seleção das Unidades Gerenciadas, o Agente Popular de Segurança Alimentar deverá:

- I – residir na comunidade ou bairro onde situada a USPRs de sua atuação;
- II – ser de família integrante do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;
- III – possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos.

§ 2º A habilitação do Agente Popular de Segurança Alimentar será formalizada por termo de adesão celebrado com a Unidade Gerenciadora a que vinculada a sua USPR.

§ 3º Cada USPR contará com 2 (dois) Agentes Populares de Segurança Alimentar.

§ 4º O Agente Popular de Segurança Alimentar, para viabilizar o desempenho de suas atividades, receberá ajuda de custo mensal da Unidade Gerenciadora que o habilitou, em valor especificado no edital a que se refere o § 1º, deste artigo.

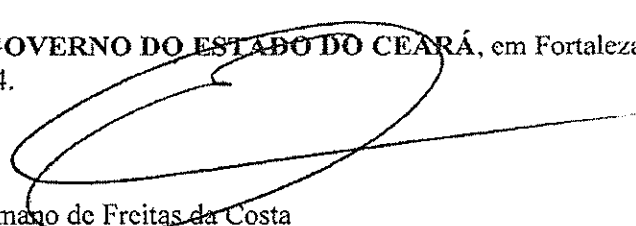
§ 5º A ajuda de custo prevista no § 4º, deste artigo, não integra a renda do Agente Popular de Segurança Alimentar para qualquer efeito, inclusive recebimento de benefícios sociais.

§ 6º A comprovação das atividades atribuídas ao Agente Popular de Segurança Alimentar dar-se-á por meio de relatório da USPR dirigido à Unidade Gerenciadora.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

